



# **PUC**

**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

---

**RACISMO INSTITUCIONAL NO BRASIL E  
PODER JUDICIÁRIO: UM OLHAR SOBRE OS  
CASOS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA  
CONTRA AS RELIGIÕES DE MATRIZ  
AFRICANA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**por**

**LARISSA MARIA DA SILVA VICENTE**

**ORIENTADORA: THULA PIRES**

**2017.1**

---

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE  
JANEIRO**

**RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900**

**RIO DE JANEIRO - BRASIL**

**Racismo Institucional no  
Brasil e o Poder Judiciário:  
um olhar sobre os casos de  
intolerância religiosa contra  
as religiões de matriz  
africana no Estado do Rio de  
Janeiro**

**Por**

**LARISSA MARIA DA SILVA VICENTE**

Monografia apresentada  
ao Departamento de  
Direito da Pontifícia  
Universidade Católica do  
Rio de Janeiro (PUC-Rio)  
para obtenção do Título  
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Thula  
Rafaela de Oliveira Pires

**2017.1**

***Dedico o presente  
trabalho  
a minha família, por  
ser meu alicerce e me  
encorajar para a  
realização de  
sonhos.***

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, aos Espíritos Benfeitores que me ampararam nesta caminhada.

Agradeço à minha mãe, Maria Heloisa, por ser o exemplo de ser humano que eu quero ser, por ser minha referência e abrigo.

Agradeço ao meu pai, José Rodolfo, por me dar a vida, e ao meu pai, Jorge Luiz, por me criar para ela.

Às minhas irmãs, Letícia e Rayssa, por serem minhas melhores amigas e maiores parceiras de vida.

Aos familiares, por todo apoio e incentivo.

Ao meu namorado, Rodolfo, por todo companheirismo, carinho e dedicação.

À minha orientadora, Thula Pires, por todos os anos de ensinamentos.

Aos amigos que o Rio de Janeiro me presenteou, por tornarem essa etapa mais suave e inesquecível.

Aos amigos e amigas do Bracks Advogados, por todo aprendizado e crescimento tanto pessoal quanto profissional.

À todas(os) todas(os) aquelas(es) que, cada qual ao seu modo, me permitiram viver esse sonho.

Muito obrigada!

## RESUMO

Em virtude dos altos índices de violência com motivação religiosa no Estado do Rio de Janeiro contra adeptos de religiões de matrizes africanas, o presente trabalho pretende reconstruir o caminho percorrido por essas comunidades com vistas ao reconhecimento jurídico e alteridade, angariando assim a proteção do Estado e do manto constitucional. Pretende-se ainda apresentar o levantamento dos casos de intolerância religiosa julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no período de 1989 a 2014, analisadas criticamente as decisões que façam referência às religiões de matrizes africanas e constatar como o racismo institucional influencia o tratamento dos casos pelo Poder Judiciário e demais órgãos de Justiça Penal.

Palavras-chave: Intolerância Religiosa, Religiões de Matriz Africana, Racismo Institucional, Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
CAPÍTULO 1 – Racismo no Brasil .....	14
1.1 Racismo à brasileira – o mito da democracia racial .....	14
1.2 O “problema do preto” pelo preto.....	18
1.3 Racismo e Religião: o Sincretismo Religioso.....	20
CAPÍTULO 2 – Religião e Estado brasileiro .....	25
2.1 Liberdade religiosa: cronologia nas Constituições brasileiras...	25
2.2 Sacrifícios de animais por motivos religiosos: engajamento em uma causa ou intolerância religiosa? .....	31
CAPÍTULO 3 – Pesquisa.....	38
3.1 Breves comentários .....	38
3.2 Os casos.....	41
3.3 Análise dos acórdãos.....	45
CONCLUSÃO .....	54
BIBLIOGRAFIA .....	56

## INTRODUÇÃO

Às sextas-feiras é dia do “povo de axé” se vestir de branco, diariamente os médiuns/adeptos do “povo de santo” levam consigo seus fios de contas, representando seus guias espirituais, os orixás. Tudo certo, não fosse o que (quase) sempre se sucede: “macumbeira (o)”, “vai queimar no fogo inferno”, “isso é coisa do demônio, do satanás”, arremessa-se pedras, impede-se o jovem estudante de entrar na escola.

Liberdade religiosa? Claro! Mas só para aquelas que, sob o ideário cristão, podem ser consideradas como tais. Liberdade de crença e de culto? Sim, por favor! Vamos inclusive, propor a Lei Geral das Religiões (PLC 160/2009), ora, se há o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil – acordo firmado entre o governo brasileiro e a Santa Sé – queremos ter resguardados nossos direitos de crença e de culto, queremos ver protegidos nossos espaços sagrados. Afinal de contas, o Estado é laico e não deve privilegiar uma ordem religiosa em detrimento de tantas outras, isso seria discriminação!! Poxa, que ótimo! Que protejamos os terreiros também! Ah, não! Esses lugares não. Aliás, quem disse que as religiões matriz africana são religião?

Parece absurdo, para se dizer o mínimo. Mas, infelizmente, não está se fantasiando.

Diuturnamente, adeptos de religiões matriz africana, a exemplo de umbanda e candomblé, dentre tantas outras, sofrem com o preconceito, a discriminação e a negação de seus direitos constitucionalmente assegurados, com a reiterada violação de suas práticas.

Os exemplos acima ilustrados são verídicos. O primeiro nos remete ao ano de 2015, quando em 14 de junho, a menina candomblecista Kailane Campos, de 11 anos, foi atingida por uma pedra na cabeça ao sair do terreiro que frequenta, na Vila da Penha, além de ter sido chamada de “macumbeira” por dois homens que ainda disseram que ela deveria “queimar no inferno”. Como se não bastasse, três dias após o ocorrido, a candomblecista

voltou a ser vítima de ofensas, desta vez no Instituto Médico Legal, local onde se realiza o exame de corpo de delito, pelo que ouviu um homem dizer “A imprensa só dá ibope para macumbeiro e gay!”.

O caso ganhou repercussão nos noticiários, sobretudo nas redes sociais. Na televisão e Internet foi criada a campanha “Filhos do Brasil” de autoria do Ministério da Cultura (MinC) em parceria com a Fundação Palmares em que mais uma vez se visa a exaltação da tolerância e respeito mútuo entre as religiões, sobretudo àquelas que não fazem parte da base implementadora da laicidade no Brasil.

Numa tentativa de se promover um ambiente mais ameno às tensões religiosas que colocaram na cidade do Rio de Janeiro, o arcebispo da cidade do Rio de Janeiro, o cardeal Dom Orani Tempesta, recebeu, na sede da arquidiocese, Kailane Campos e, em suas palavras: “Quando nós estamos vendo sinais de intolerância na nossa cidade, de não aceitar o outro, isso causa uma grande preocupação. Eu conclamo a sociedade para que possa ver que a cultura brasileira sempre foi de entendimento, fraternidade e compreensão uns com os outros. Eu tenho certeza que esses agressores são minoria, porém fazem barulho. Eles não nos representam, não é a postura do cristão, na verdade, eles não são nem cristãos”.

A fala do arcebispo, se aprazível na teoria, foge grosseiramente à realidade. A “cultura brasileira” jamais foi de pacificidade, tampouco poucos são os intolerantes e os casos de intolerância. A “compreensão” a que o pároco faz referência soa mais como condescendência, e isso, nem de longe reflete o cenário ideal de respeito mútuo.

Por honestidade intelectual e histórica, talvez fosse um momento oportuno para o clérigo ponderar os fatos e fazer uma *mea culpa*, na figura de representante de uma religião historicamente privilegiada, da forma pela qual a Igreja Católica sempre se portou diante da questão do negro e da ancestralidade africana. Seja por meio da afirmação de que o negro não tinha alma, logo, era possível e permitido escravizá-lo, seja por meio da catequização forçada de índios e escravos, ou ainda por todas as vantagens

de que sempre desfrutou junto à Coroa, especificamente no Brasil, a Instituição Católica (e seus fiéis) sempre foi (e ainda é) uma das protagonistas da situação discriminatória em que se encontram os adeptos das religiões de matrizes africanas.

O segundo, ocorrido em 25 de agosto de 2014, também ganhou o noticiário local, pelo que noticiou que a diretora da instituição impediu a entrada do estudante candomblecista, então com 12 anos, e cursando a quarta série do ensino fundamental em uma escola da rede pública municipal no bairro do Grajaú, por usar bermudas brancas e guias por baixo do uniforme.

Esses são apenas exemplos de uma discriminação arraigada em nossa sociedade, e que, ao que se pode perceber, não se faz questão alguma de esconder.

Essas manifestações, embora importantes, são uma espécie de fio condutor para o que realmente se pretende pelo presente trabalho: analisar, como as instituições públicas, de modo geral, e o Poder Judiciário em particular lidam com a temática que cerca as religiões matriz africana e a intolerância religiosa.

Em 5 de janeiro de 1989 entrou em vigor a Lei 7.716, conhecida como Lei Caó, que tem por escopo definir e tipificar crimes resultantes de preconceito racial, inicialmente. Todavia, o artigo 1º foi alterado pela lei 9.459/97 e passou a ter a seguinte redação: “*Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, **religião** ou procedência nacional*”.

Anos mais tarde, em 2010, foi promulgada a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) que visa a coibir os ataques à que estão submetidos os adeptos das religiões de matriz africana, e os cultos, de uma maneira geral, quando estatui, em seus artigos 24 e 26, proteção específica a estas religiões, seja por meio de reforço da promoção constitucional da liberdade de consciência, crença e culto, seja por imposição às autoridades do poder público de medidas que visem a eliminar a intolerância religiosa a

que os adeptos estão submetidos<sup>1</sup>.

Em âmbito internacional, vale ressaltar ainda que o Brasil ratificou, em 1992<sup>2</sup>, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, promulgado naquele mesmo ano e, que no artigo 18, preconiza a liberdade de crença, consciência e religiosa.

O alto grau de intolerância religiosa a que estão submetidos os adeptos de religiões de matrizes africanas perpetrada seja por civis ou até mesmo pela legislação brasileira ao longo dos anos, tornou imperiosa a investigação sobre o tratamento recebido pelos agredidos quando estes procuram o Poder Judiciário. Trata-se de uma realidade conhecida, porém insistentemente invisibilizada e desconsiderada por aqueles que se dizem comprometidos com uma sociedade livre e plural.

Em abril de 2014, o juiz federal Eugênio Rosa de Araújo, da 17ª Vara Federal seção judiciária do Rio de Janeiro, proferiu sentença que assumia

---

<sup>1</sup> "Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público."

<sup>2</sup> Aprovado pelo Brasil em 12/12/1991, ratificado em 24/01/1992 e promulgado em 06 de julho do mesmo ano.

como premissa o fato de que umbanda e candomblé não poderiam ser consideradas religiões, nas palavras do magistrado: “ambas as manifestações de religiosidade não contêm traços necessários de uma religião, a saber, um texto base (corão, bíblia, etc.) ausência de uma estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado”<sup>3</sup>

No final do mesmo ano, a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) criou o um projeto denominado “Gladiadores do Altar”. Neste, integrantes do grupo Força Jovem Universal, são preparados para, supostamente, no futuro, atuarem como pastores nas sedes da Igreja.

Atentos à movimentação da IURD, em 23 de março, representantes do candomblé e da umbanda entregaram ao Ministério Público Federal, em 26 estados, um pedido de abertura de inquérito civil para investigar possíveis casos de intolerância religiosa.

A atuação dos representantes de religiões de matrizes africanas se justifica na medida em que tais religiões mostram-se empiricamente como os principais alvos da intolerância religiosa no Brasil, e as informações veiculadas pela Igreja Universal apontam para uma tentativa de ser a criação dos Gladiadores do Altar, a formação de “um exército contra o mal”.

No ano de 2015, o Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República em Serra Talhada promoveu o arquivamento nº 053/2015/PRM/STA referente ao Procedimento Preparatório nº 1.26.003.000060/2015-25 instaurado por representação promovida pelo Babalorixá do Ilê Omo OyáTumbiOnirakã, Herbert Caullery Inácio de Oliveira, cujo foco seria a retratação da prática de discriminação religiosa em face das religiões africanas e afro-brasileiras, com o principal argumento de que a criação deste (“Gladiadores do Altar”<sup>4</sup>) violaria os direitos

---

<sup>3</sup>Processo nº 0004747 33.2014.4.02.5101 (2014.51.01.004747-2). Autor: Ministério Público Federal. Réu: Google Brasil Internet LTDA. Decisão proferida em 24 de abril de 2014. Íntegra da decisão disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/decisao-negou-retirada-videos.pdf>>.

<sup>4</sup>Para maiores informações:<<http://www.universal.org/noticia/2015/03/08/conheca-o-novo-projeto-gladiadores-do-altar-32332.html>>

constitucionalmente assegurados de liberdade de consciência e de crença.

A IURD rebateu os argumentos levantados no procedimento preparatório informando que se de grupo que visa nada mais que a “formação de jovens vocacionados para o trabalho pastoral”, ou seja, formação de novos pastores.

A Procuradora da República responsável pelo procedimento em epígrafe, Dr<sup>a</sup> Maria Beatriz R. Gonçalves, adotou o entendimento de que a representação ofertada pelo Ministério Público Federal não apresenta suporte fático e probatório hábil a ensejar o impulsionamento do inquérito. Nas palavras da representante do Poder Público Federal: “Nesta toada, a representação ofertada pelo MPF bem como outras manifestações e opiniões pessoais em relação aos “Gladiadores do Altar” não passa de meras suposições e conspirações sobre eventual regime de incitação ao ódio e à intolerância submetidos a seus participantes, considerando que não trouxeram qualquer prova apta a ensejar a adoção de medidas judiciais pelos órgãos do Ministério Público Federal”.



Fonte:<http://www.universal.org/busca/gladiadores%20do%20altar>

No intuito de compreender esse fenômeno, a pesquisa que será apresentada adiante, pretendeu avaliar a atuação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de 1989-2014 no julgamento, em segunda instância, dos casos envolvendo intolerância religiosa, objetivando verificar o tratamento conferido aos casos que envolvem especificamente violências contra religiões de matrizes africanas.

O presente trabalho é fruto de uma pesquisa financiada pela Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro sob a orientação da professora Thula Pires cujo principal objetivo foi identificar a postura dos órgãos do sistema de justiça em relação aos casos de intolerância religiosa contra as religiões de matrizes africanas. Como objetivos específicos, a pesquisa se propôs a identificar a forma mais comum de violência sofrida pelas religiões de matrizes africanas, analisar criticamente os argumentos utilizados nas decisões judiciais.

A pesquisa teve inicialmente o objetivo de acessar e analisar os casos trazidos à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEASDH por intermédio de denúncias e procuras de adeptos de religiões de origem africana, cujos direitos e garantias foram, cada qual, ao seu modo, afetados ou violados. O órgão em comento detinha a característica de acompanhar os casos desde seu nascedouro, nas delegacias de polícia civil, onde se faziam os primeiros registros, através dos boletins de ocorrência.

A atuação deste órgão mostrou-se decisiva, pois, não raros são os relatos de descaso por parte das autoridades policiais em lidar com os fatos seja dando-lhes menor relevância, seja descaracterizando o ocorrido. Documentos oficiais noticiam violações às liberdades religiosas como simples perturbação do sossego ou desentendimento entre vizinhos.

Porém, com a reestruturação sofrida pela SEASDH, a falta de destinação de verbas fez com que o aparato pessoal e material se mostrasse insuficiente para atender os casos que lhe chegavam de forma tão particularizada e atenta, o que fez com que preciosas informações a que teríamos acesso via Secretaria de Direitos Humanos se perdessem ao longo da elaboração do trabalho.

Assim sendo, o resultado final da pesquisa pautou-se exclusivamente na análise dos processos judiciais que tramitam ou tramitaram em segundo grau de jurisdição, cujo ementário foi obtido em pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nesta perspectiva, dividimos o trabalho em três capítulos, quais sejam:

O primeiro, de cunho histórico-teórico, aborda a questão racial brasileira, sobremaneira, a estratégia utilizada para lidarmos com a questão racial no Brasil, referindo-me aqui à ideia teorizada por Gilberto Freyre de Democracia Racial, além de indicar o nascedouro do termo “Racismo Institucional”, bem como abordar o que autores negros têm a dizer a este respeito.

No segundo capítulo, trataremos do tema liberdade religiosa no Brasil. Para tanto, discutiremos o referido conceito e, ainda, verificaremos como a temática é tratada ao longo do histórico constitucional brasileiro. Conceitos outros emergem desta análise, a exemplo, de laicidade e secularização, que nos ajudam a explicar um pouco o fenômeno religioso nacional. Ainda dentro da perspectiva normativa, traremos uma discussão judicial de vital importância para as religiões de matriz africana pois o resultado da demanda *sub judice* pode afetar, e termos opostos, a liberdade de culto destas religiões. Refiro-me aqui à judicialização da questão acerca do sacrifício animal em rituais religiosos.

Por fim, no terceiro e último capítulo, trazemos a apresentação dos casos, análises e conclusões casos que tramitam ou tramitaram no segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com base na amarração teórica e normativa elencada nos capítulos anteriores.

## **CAPÍTULO 1 – Racismo no Brasil**

O capítulo que ora se apresenta aborda a temática racial, com breve apresentação do famigerado mito da democracia racial, no intuito de desconstruir a tese de que somos um povo racialmente harmônico. As discussões, trazidas por sociólogos, antropólogos e estudiosos de outras áreas do saber, colocam em xeque o que se tem por pacífico entre nós, apontando não só para o fato de ser perverso o racismo posto e a forma como ele se espalha para outros campos, como é o caso da religião.

### **1.1 Racismo à brasileira – o mito da democracia racial**

Ainda vigora em nosso país a ideia de que negros, brancos e índios, vivem em harmonia. É o que conhecemos pela denominada democracia racial, que, na vertente campo religioso, foi reforçada por Dom Orani em seu discurso no “caso Kailane”. Convém entender, portanto, de onde vem essa tese e porque ganhou contornos tão densos e firmes no imaginário nacional, afetando não só a classe dominante, política, econômica e religiosa, como também os próprios negros, principais vítimas dessa concepção.

Em 1933, foi publicada a obra do sociólogo Gilberto Freyre intitulada “Casa Grande e Senzala”, livro o qual fez enorme sucesso vendendo mais de 250 mil exemplares em mais de 10 idiomas diferentes. A ideia, de que as três raças fundantes da sociedade brasileira coexistiam pacificamente foi determinante para os trabalhos acadêmicos seguintes sobre a situação do negro no Brasil.

Sob uma visão otimista, o livro de Freyre tem a virtude de trazer à baila a questão da miscigenação brasileira, subverter o conceito de degenerescência, haja vista que o conceito de raça que se tinha, à época, era de que a raça branca, por ser superior a negra, devia sobre esta prevalecer, em clara referência ao padrão europeu de imagem e comportamento o qual classe aristocrática brasileira queria se aproximar; para tanto, tem-se a

política do branqueamento, que consistia na elucubração de que, por ser superior, a raça branca triunfaria e o problema do “negro” deixaria de existir. O “mulato” ou “moreno”, por assim dizer, virou categoria altamente prestigiada.

Esse sentimento de inferioridade da raça negra se fez, e ainda faz presente de tal maneira, que atribui todo sentido à máxima construída por André João Antonil<sup>5</sup>: “O Brasil é o inferno dos negros, o purgatório dos brancos e o paraíso dos mulatos”. Desenvolver o que o autor quer dizer com essa afirmação. Por esta, o ideal é “embranquecer”.

Ser mulato, moreno, “mais clarinho”, num contexto de hegemonia elitista branca, mas confrontada com uma realidade de sociedade fortemente marcada pela africanidade, sobretudo na cor da pele, revela-se um privilégio.

A ascensão de alguns poucos negros, em trajetória individual (e, quanto “mais claro”, melhor,) fez com que erroneamente se achasse que aquelas poucas histórias destoantes representavam a inserção do negro mundo dos brancos. Isto quando não representava uma celeuma o próprio pertencimento e reconhecimento negro.

Beatriz Nascimento, ilustrando a força da teoria do embranquecimento nos relata uma peculiar experiência vivida em Salvador, região de tão profunda ancestralidade africana:

Certa vez, em Salvador, conversava com um jovem chefe de família que tentava convencer-me de como a Bahia era o maior centro de tolerância racial do mundo. Ao justificar tal pretensão para o seu estado, mostrou-se um adepto apaixonado da miscigenação e recorreu ao seu exemplo. Mostrou-me seus dois filhos pequenos, ambos mulatos, mas com diferenças de tonalidade de pele, e disse: “Está vendo? Este aqui saiu quase como eu (referindo-se ao menino mais escuro), mas este já saiu me-lhor; quase louro”. Dizendo isto, enquanto eu e o primeiro menino olhávamos atônitos para ele, concluiu: “Deste jeito o negro vai desaparecendo e não teremos conflito racial como nos Estados Unidos. (NASCIMENTO, 1977; p. 48-49)

Há de se considerar também o retrocesso que a visão de tolerância racial implica, posto que relega à ordem econômica os retrocessos políticos,

---

<sup>5</sup>André João Antonil. *Cultura e Opulência no Brasil* – Ed. Melhoramentos/MEC.

econômicos e sociais vividos pelos afrodescendentes.

É, nos dizeres de Carlos Alberto de Medeiros<sup>6</sup>, “um avanço paralisante”.<sup>7</sup> Observando o cenário político da época, esta ideia trazida pelo sociólogo “caiu como uma luva”.

Comparando a realidade brasileira com aquela vivida pelos negros e mulheres nos referenciais de democracia no mundo, a exemplo de Estados Unidos da América, país no qual os afrodescendentes não gozavam de direitos políticos e a segregação racial era legal e institucionalmente firmada pelo emblema “separate but equal”, e ainda, a Suíça, onde as mulheres não dispunham de gozo dos direitos políticos por meio do voto, o que só ocorreu em 1971, ou ainda, a África do Sul que conheceu um perverso sistema de *apartheid*, Freyre, que viveu em solo norte-americano, concluiu, por assim dizer, que se vive no Brasil em harmonia.

Este viés da obra de Freyre conduz a uma concepção tanto falaciosa quanto surreal de bondade, benignidade, da raça branca para com a raça negra durante toda formação histórica brasileira, de que o negro do Brasil não experimentou ou experimentou o ódio racial, pelo simples fato de não há como transpor diferentes realidades, diferentes contextos, e daí se pretender uma conclusão.

Para se compreender o porquê da discussão da democracia racial fugir à raia da intelectualidade brasileira e ter ganhado dimensões políticas e internacionais, importante fazer uma pequena digressão histórica para entendermos este fenômeno.

Após um período da busca pela modernidade no cenário nacional e internacional, a exemplo da Semana de Artes Modernas de 1922, nos idos dos anos 30, o governante à época, Presidente Getúlio Vargas, buscava elementos capazes de ressaltar a identidade nacional, buscava os referenciais que nos tornam brasileiros, aquilo que é “coisa nossa”. O projeto do governo

---

<sup>6</sup>Jornalista, militante e estudioso da questão racial, graduado em Comunicação e Editoração pela UFRJ, com mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF.

<sup>7</sup> Entrevista concedida ao programa Café Filosófico que foi ao ar em 12/06/2016. Link para acesso: <https://www.youtube.com/watch?v=RFYQ6axQSho>

era transmitir a ideia de um só povo.

Foi nessa época em que o samba ganhou destaque nacional, notoriedade; afinal, quem não conhece o mais brasileiro dos ritmos? Nesta mesma época, a capoeira saiu da marginalidade (de 1890 a 1937 a capoeira era proibida por lei!).

A questão racial, a partir desse momento, ganhar ares subversivos. Racismo não era uma questão que estava na pauta das políticas públicas, tendo sido retirada, inclusive, do censo demográfico do ano de 1970, e quem ousasse a falar do tema, a exemplo dos movimentos negros, estavam aos olhos dos políticos e muitos crentes do mito da democracia racial, criando problema onde não existe, fragmentando a sociedade, eles próprios sendo “racistas”, afinal, não existia distinção, diziam os mais entusiastas. Não por acaso, os movimentos sociais de defesa da causa do negro brasileiro foram intensamente reprimidos durante o regime militar. Por enfatizar o corte racial nas demandas sociais, o movimento negro não pode contar com afincado apoio da classe dos trabalhadores, dos Sindicatos.

A obra de Gilberto Freyre foi tão relevante para a discussão das relações raciais que no início da década de 1950, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) patrocinou um conjunto de pesquisas sobre as relações raciais no Brasil e verificar quais os fatores sociais, econômicos, políticos, dentre outros, eram determinantes para se atingir o modelo harmônico étnico-racial.

O referido trabalho contou com a colaboração de diversos autores, dentre eles, Florestan Fernandes, cuja obra se analisa brevemente.

“O negro no mundo dos brancos” (FERNANDES, 2007) é o trabalho realizado pelo paulista Florestan Fernandes, que analisou como são construídas as relações entre brancos, negros e pardos na sociedade brasileira, e por ele concluiu, de modo diverso ao entabulado por Gilberto Freyre, que há racismo no Brasil.

Embora não aconteça de maneira tão evidenciada como a ocorrida nos

EUA, onde os direitos civis eram legalmente negados à ‘população de cor’, ou mesmo na Suíça, onde as mulheres só ganharam direito de voto recentemente, Florestan nos revela que o que acontece no Brasil é uma forma muito sutil de discriminação.

No seu entender, o preconceito existente em desfavor dos negros, perpetrado apenas pelas classes médias e altas da sociedade, está vinculado a tentativa da classe dominante perpetuar os privilégios de que desfrutavam na era colonial.

Esta visão traz consigo o pensamento de que há mais uma identificação de classes, que uma conotação racial. Essa visão simplifica as tensões raciais no Brasil e infere, por exemplo, que pobre branco não discrimina preto, e nem preto discrimina preto (“mais escuro”) ou ainda que preto rico (inserido na sociedade de classe) não sofra discriminação.

## **1.2 O “problema do preto” pelo preto**

Importante observar que todas as maiores teses que versam sobre a questão do negro no Brasil, aquelas que ganharam notoriedade foram elaboradas por não negros.

Curioso notar que embora positiva a ajuda de brancos no processo de discussão e debate na luta contra o preconceito e discriminação contra os negros e pardos, importante que negros sejam atores e autores de suas próprias lutas.

Djamila Ribeiro, filósofa política formada pela USP e feminista negra, citando Audre Lorde, em sua exposição para o canal labExperimental.org, e também para o TEDx São Paulo Salon,<sup>8</sup> diz "Fomos educadas para respeitar mais ao medo do que a nossa necessidade de linguagem e definição, mas se esperamos em silêncio que chegue a coragem, o peso do silêncio vai nos

---

<sup>8</sup> Link para acesso: <https://www.youtube.com/watch?v=u56gUXbdH2Q>

Link para acesso: <https://www.youtube.com/watch?v=6JEdZQUmdbc&vl=pt-BR>

afogar”.

Essa questão não passou à margem da intelectualidade negra que se manifestou sobre todas essas discussões.

Lélia Gonzáles<sup>9</sup>, incomodada com o protagonismo branco (e masculino) de como a questão racial é abordada no Brasil e o modo pelo qual a lógica da dominação se impõe, escreve, em uma bela analogia, o quão infantilizado é o negro acerca de sua própria luta:

E o risco que assumimos aqui é o do ato de falar com todas as suas implicações. Exatamente porque temos sido falados, infantilizados (infans, é aquele que não tem fala própria, é a criança que se fala na terceira pessoa, porque falada pelos adultos) (...). (GONZALES, 1984; p. 225)

Neste mesmo sentido, Beatriz Nascimento<sup>10</sup> assevera:

Não podemos aceitar que a História do Negro no Brasil, presentemente, seja entendida apenas através dos estudos etnográficos, sociológicos. Devemos fazer a nossa História, buscando nós mesmos, jogando nosso inconsciente, nossas frustrações, nossos complexos, estudando-os, não os enganando. Só assim poderemos nos entender e fazer-nos aceitar como somos, antes de mais nada pretos, brasileiros, sem sermos confundidos com os americanos ou africanos, pois nossa História é outra como é outra nossa problemática. (NASCIMENTO, 2006; P. 97)

Um importante intelectual negro, o sociólogo Alberto Guerreiro Ramos<sup>11</sup>, também participou dessa discussão e contribuiu ao afirmar que aquilo que é denominado de “problema do negro” só existe na medida em que este não é visto como um ser social e político; a partir de uma visão em que o mundo deveria ser e se comportar a partir de padrões brancos de comportamento.

Sob esta ótica, termos como “integração” e “tolerância” reforçam o

---

<sup>9</sup>Militante negra e feminista, atuou como desencadeadora das mais importantes propostas de atuação do Movimento Negro Brasileiro. Participou da criação do Instituto de Pesquisas das Culturas Negras (IPCN-RJ), do Movimento Negro Unificado (MNU), em nível nacional, do Nzinga Coletivo de Mulheres Negras-RJ, do Olodum-BA, dentre outros.

<sup>10</sup> Historiadora negra graduada pela UFRJ, pós-graduada em pela UFF, uma das principais construtoras do IPCN e ativista do movimento negro

<sup>11</sup> Negro, foi graduado em ciências pela antiga Faculdade Nacional de Filosofia, no Rio de Janeiro. Graduado também em Direito, Guerreiro Ramos foi professor visitante da Universidade Federal de Santa Catarina, professor da Escola Brasileira de Administração Pública (EBAP) da FGV e dos cursos de sociologia e problemas econômicos e sociais do Brasil promovidos pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP).

estigma de que o negro deve ser integrado ou aceito em uma sociedade pré-existente. Revelam um caráter científico, estático, do negro como um objeto de estudo – um ser exótico, e desconsidera sobremaneira as particularidades dos brasileiros e os contextos nos quais está inserido.

Contribuindo ainda mais para esta discussão, Guerreiro Ramos, traz para o debate acerca das relações raciais no Brasil, e os estudos produzidos sobre tema, duas “categorias”: o negro-vida e o negro-tema. (RAMOS, 1995; p. 215)

Pela crítica feita à sociologia hegemônica na qual o objeto negro é analisado de forma estática, curiosa e até reticente, o autor propõe outra abordagem sociológica através da qual o negro é compreendido no seu dinamismo, “multiforme”; preconiza para a necessidade de reexaminar o tema das relações de raça no Brasil, dentro de uma posição de autenticidade étnica, e é na perspectiva do negro-vida que o presente trabalho se apoia para pensar o racismo institucional do Poder Judiciário, notadamente no que diz respeito à intolerância religiosa.

### **1.3 Racismo e Religião: o Sincretismo Religioso**

Racismo institucional é a discriminação perpetrada pelas instituições sejam elas públicas ou privadas, de forma consciente ou não, que tende a preservar as discrepâncias e desvantagens de um grupo em detrimento dos demais.

Notadamente, no Brasil, é cediço que a raça branca desfruta de privilégios desde o período colonial. Ou seja, séculos após o período colonial, o descompasso entre a realidade de brancos e não brancos ainda é sensivelmente percebida. Entre avanços e retrocessos a situações dos grupos dominados ainda é de alarmante desvantagem, e as estruturas de poder pouco ou quase nada fazem para reduzir esses índices, sendo certo que, ao revés, tendem a promover e reproduzir o racismo que tanto nos prejudica.

Como bem nos explica Luiza Bairos (BAIROS, 2016), em

entrevista concedida à ONG Geledés<sup>12</sup>, a construção da noção de racismo em nível estrutural nos permite verificar em que medida as instituições ao agirem enquanto ente político, acentuam ou amenizam, o racismo praticado. A análise de um racismo estruturante de uma sociedade nos permite fugir de uma visão generalizada, a partir da qual não se alcança uma solução para a problemática, posto que inviável identificar o agente transgressor, como também não nos limita a uma relação *inter partes* - agressor e agredido.

O termo *Racismo Institucional* foi primeiramente mencionado pelos ativistas integrantes do movimento *Black Power* - movimento negro norte-americano – Stokely Carmichael e Charles V. Hamilton, em 1967, por meio da obra *Black Power: the Politics of Liberation in America* na qual dizem que forças hegemônicas baseiam-se em uma relação hierarquizada racialmente, pela qual os brancos são "melhores" do que os negros, portanto os negros devem ser subordinados aos brancos. Esta prática racista que permeia a sociedade pode ser percebida e compreendida tanto em nível individual como institucional, de forma velada ou explícita<sup>13</sup>.

Nos idos dos anos 90, na Inglaterra, o termo foi definido no documento conhecido como Relatório Macpherson, cujo conteúdo remonta à investigação criminal do assassinato do jovem Stephen Lawrence ocorrido 22/04/1993. Logo após o incidente, 5 suspeitos foram presos, mas nenhum condenado. Anos mais tarde, o referido documento judicial concluiu pela motivação racial do crime, bem como que pela forma discriminatória em que incorreram não só os policiais ao lidarem com o caso, mas a instituição policial por resguardar-se de mecanismos de condescendência, o que resultou nas absolvições dos criminosos.

---

<sup>12</sup> Link para acesso: <http://www.geledes.org.br/assim-falou-luiza-bairros/#gs.Ys8ozOU>. Acesso em: 03/05/2017

<sup>13</sup>No original “*in the operation of established and respected forces in the society. It relies on the active and pervasive operation of anti-black attitudes and practices. A sense of superior group position prevails: whites are “better” than blacks therefore blacks should be subordinated to whites. This is a racist attitude and it permeates society on both the individual and institutional level, covertly and overtly;*” (CRAIG, 2007; p.92).

Portanto, pelo documento racismo institucional consiste na falha coletiva de se fornecer um serviço adequado e profissional (relativamente à segurança pública) às pessoas em razão de sua cor, cultura ou origem étnica. Pode ser visto ou detectado em processos, atitudes e comportamentos que equivalem à discriminação por meio do preconceito inconsciente, da ignorância, e dos estereótipos racistas que acabam por prejudicar as minorias étnicas<sup>14</sup>. (tradução livre) .

Em território nacional, vários são os exemplos capazes de ilustrar o que se caracteriza por racismo institucional: o treinamento do policial militar no qual se tem o preto, pobre, favelado como principal suspeito, merecendo, por isso, com maior frequência e mais truculenta abordagem, não obstante se tenha o território de favelas e subúrbios, como territórios inimigos (não por acaso, a maior taxa de homicídios se verifica que ocorre contra o jovem negro, duas vezes maior, se comparado ao jovem branco); a maior evasão escolar entre os negros, em comparação aos brancos que, dentre outros motivos, não encontram na escola, nem no seio social a motivação necessária para seguir nos estudos; o tratamento dispensado ao Sistema Único de Saúde, frequentado em sua grande maioria por pretos e pardos, além da estarrecedora comprovação de que mulheres negras têm menor dosagem de anestésico quando em procedimentos nesses espaços; o distanciamento que se têm da religiosidade africana e afro-brasileira e a condenação de suas práticas; o modo pelo qual o negro é tratado no mercado de trabalho, percebendo menores salários, dentre tantas outras atrocidades.

No âmbito do racismo institucional diretamente ligado à seara religiosa, temos a figura do sincretismo religioso.

Sincretismo Religioso é, no imaginário nacional, o modo pelo qual as religiões africanas interagem ou interagem com a religião católica dominante que, à época da colonização, era a religião oficial do Estado.

---

<sup>14</sup>No original: “*The collective failure of an organization to provide an appropriate and professional service to people because of their colour, culture or ethnic origin. It can be seen or detected in processes, attitudes and behaviour which amount to discrimination through unwitting prejudice, ignorance, thoughtlessness and racist stereotyping which disadvantage minority ethnic people.*”(CRAIG, 2007; P.92).

Sincretismo por assim dizer, seria uma espécie de harmônicas misturas entre as tantas crenças, de modo a fazer surgir outras crenças a partir de um movimento de contribuições recíprocas. É o caso, por exemplo, da Umbanda.

Abdias do Nascimento<sup>15</sup>, ancorado em Roger Bastide (NASCIMENTO, 1978; pg. 108-113), nega essa relação harmônica, tal qual o faz quando critica o mito da democracia racial.

Para além de uma condescendência que se possa imaginar, isto é, tolerância em sentido pejorativo, para os autores, não há, nem nunca houve, interação cordial entre as diferentes crenças. O que houve, relatam, foi o mecanismo de sobrevivência das religiões africanas frente à ideologia de religião dominante.

Neste sentido, ao cultuar um santo católico, o escravo estava, em verdade, cultuando seus orixás. Era uma forma escamoteada de prosseguir em sua fé, pois, repisa-se, as religiões africanas foram, por longos anos, legalmente criminalizadas, perseguidas e suas práticas contidas pelo aparato estatal ou civil.

Na visão de Abdias, longe de representar uma interação harmônica, o sincretismo religioso revela uma realidade perversa de imposição da lógica dominante sendo falaciosa a ideia de sincretismo, sobretudo pelo reiterado e aberto desdém que promovem a(s) religião(ões) com as quais as religiões africanas interagem.

Refinando sua argumentação, Abdias Nascimento faz uma indagação crucial a respeito da suposta naturalidade com que teria havido essa “troca”:

Como é que poderia uma religião oficial, locupletada no poder, misturar-se num mesmo plano de igualdade, com a religião do escravo negro que se achava não só marginalizada e perseguida, mas até destituída da sua qualidade fundamental de religião? (NASCIMENTO, 1978; p. 109).

E mais, se houve, de fato, um intercâmbio, qual a apreensão da religião africana.

---

<sup>15</sup>Poeta, ator, escritor, dramaturgo, artista plástico, professor universitário, político e ativista dos direitos civis e humanos das populações negras.

Para ele, o único sincretismo possível é aquele vivenciado pelas religiões africanas entre si e destas com as práticas religiosas indígenas. A estreita ligação com a natureza que nutrem essas denominações religiosas faz com que as aproximações e fusões existentes tenham ocorrido de forma harmônica e livre.

Tais discussões se mostram relevantes na medida em que podem apontar a compreensão que prevalece no Poder Judiciário, de corroborar ou rechaçar o entendimento de que as religiões devam se tolerar, no sentido condescendente do termo, pois há algo maior e externo que assim determina (a exemplo do princípio constitucional da liberdade de culto), ou o entendimento de que deva ser construído um ambiente de respeito mútuo entre todas as denominações religiosas, não para que se assemelhem, do ponto de vista formal, tornando qualquer decisão judicial mera imposição legal, mesmo que benéfica a uma religiosidade flagrantemente perseguida, mas por entender que todas têm de ser compreendidas em suas diferenças, tornando a mudança estruturalmente articulada.

## **CAPÍTULO 2 – Religião e Estado brasileiro**

Para que se possa compreender o fenômeno religioso no Brasil, necessário que se visite alguns conceitos e se estabeleça uma cronologia das normas que versam sobre questão religiosa no País, desde o período colonial até os dias atuais.

### **2.1 Liberdade religiosa: cronologia nas Constituições brasileiras**

No que tange ao conceito de liberdade religiosa, que hoje se apresenta no mundo moderno, principalmente na parte ocidental do globo, é cediço que sua construção se erigiu num contexto cristão, motivo pelo qual se percebe uma forte resistência da sociedade como um todo em compreender o sentido e amplitude que deveriam permear o princípio da liberdade religiosa.

Ao discorrer sobre o assunto, expõe Fábio Leite:

As razões do êxito alcançado pelo cristianismo e da magnitude assumida por ele serão deixadas de lado, assumindo-se apenas que foram de tal sorte que acabaram por definir todo o gênero religião, restringindo o conceito de um termo amplo às características básicas de uma crença em particular (LEITE, (2014, p. 37).

E mais a frente, continua:

As relações que a partir daí se desenvolveram entre a Igreja e o Império, apenas sugeridas ou efetivamente experimentadas, e, em momento posterior, entre o cristianismo (católico e reformado) e o Estado, contribuíram para forjar as bases da ideia de liberdade religiosa moderna, a partir da compreensão dos espaços a serem ocupados pelas duas esferas – religiosa e política – na ordem social (Idem, p.53)

A partir de uma perspectiva histórica, no período imperial, o

catolicismo era a religião oficial do Estado e considerava-se crime o culto de religião diferente da oficial, a zombaria contra a religião oficial e a manifestação de ideias contrárias à existência de Deus. A tipificação dessas condutas chegava ao extremo de atribuir pena de morte como sanção para a prática de ‘feitiçaria’<sup>16</sup>.

Thula Pires e Gianna Moretti nos dão conta do projeto político colonizador capitaneado pelo Estado colonial, que reconhecendo determinada forma religiosa como oficial, atribuindo-lhe status formal, reafirma seu compromisso com os valores do homem branco, europeu, cristão, proprietário e heterossexual que, além de obrigar os escravos a se converterem, promoveram a satanização dos seus rituais e prenderam os mais ‘insistentes’. Tudo que dizia respeito ao negro ou era perversamente depreciado ou se transformava em conduta criminosa, permitindo manutenção da dominação por meio da depreciação da imagem dos dominados. (PIRES, MORETTI, 2016; p. 377-378)

A Constituição Imperial de 1824, outorgada em nome da “Santíssima Trindade” traz, logo em seu primeiro capítulo, sob título que expressamente pontua religião, que a desinência católica apostólica romana é a religião oficial. Permite, todavia, o culto de outras denominações religiosas, desde que em âmbito doméstico (art. 5º)<sup>17</sup>.

Interessante notar que a questão religiosa, na Constituição que se comenta, extrapola o âmbito religioso de cultos e crenças para, em seu artigo 95, II, dispor sobre a inelegibilidade para o cargo de deputado daqueles que aderissem a religião diversa da oficial.

Após a proclamação da República, ocorrida em 05 de novembro de 1889, houve, no Brasil, uma completa separação entre Estado e Igreja.

---

<sup>16</sup>As ordenações Filipinas, quanto ao crime de feitiçaria, previam, no Título III do Livro 5: Dos feiticeiros. [...] qualquer pessoa que em circulo, ou fora delle, ou em encruzilhada invocar spiritos diabolicos, ou der a alguma pessoa a comer ou a beber qualquer cousa para querer bem, ou mal, a outrem, ou a ontrem a elle, morra por isso morte natural.

<sup>17</sup>Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

Temos, por assim dizer, um Estado laico.

Por laicidade se tem o princípio que impõe que ao Estado a obrigação de que se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade sem significar, entretanto, a adoção de uma perspectiva ateuista ou refratária à religiosidade (SARMENTO, 2007; p. 3). Sua primeira disposição normativa remonta à edição do Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890<sup>18</sup>, que dentre outras medidas, extinguiu o padroado<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> Dispunha o Decreto 119-A de 1890:

Art. 1º E' prohibidoá autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e creardiferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actosindividuaes, sinãotabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continúa a prover ácongrua, sustentação dos actuaesserventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

<sup>19</sup> A questão religiosa representava o conflito entre a Igreja Católica e o governo Imperial. Esse atrito esteve ligado ao fato de D Pedro II ter a possibilidade, por meio de determinações Constitucionais, de envolver-se com os assuntos da Igreja, por meio do padroado e do beneplácito. O padroado determinava que D.Pedro II teria a prerrogativa de nomear bispos e controlar a igreja Católica no Brasil, uma vez que a Igreja estava a serviço do Estado. Já o Beneplácito determinava que qualquer ordem vinda de Roma deveria ser aprovada por D. Pedro II. Essa forma de exercer o poder, acabou levando o controle da Igreja sobre o Estado, considerava o Estado oficialmente católico, com o dever de proteger a igreja, e, “salvar almas”. Um poder exercido em “nome de Deus”, onde os monarcas e governantes eram investidos de poder divino, podendo atuar e praticar qualquer ato em nome de Deus. O forte conservadorismo católico e práxis colonial, se legitima por uma fundamentação religiosa, intervindo no poder judiciário, construindo instrumentos jurídicos, como as Bulas papais, que reafirmavam o poder pontifício e as delegações feitas pelos papas. De forma que as leis da igreja são as leis do Estado, e as leis do Estado são as leis da igreja, de modo que estão intrinsicamente ligados a todos os poderes. O que se viu nessa época, foi, o catolicismo apresentar-se como um “todo único”, inseparável e indivisível de qualquer ato político, administrativo, jurídico e educacional. O clero e seus eleitos exerciam autoridade junto ao governo, exercendo privilégios e influenciando nas decisões políticas e jurídicas do País. Confundindo-se a religião como próprio Estado. O padroado queda-se com o advento da em 1890, por meio do decreto 119-A, o qual se decretou a separação oficial entre a igreja católica e a recente e a República Federativa do Brasil tornando o Estado Laico, e proclamando a Igualdade e liberdade de culto a todas as crenças religiosas.

Atualmente, o assunto é tratado no artigo 19, inciso I da Carta Magna.

Ricardo Mariano, a seu turno, aprofunda o conceito de laicidade ao dispor que, em um contexto laico, as relações políticas, jurídicas e institucionais devem acontecer em um contexto pluralista. Laicidade, para o autor, traduz-se na emancipação do Estado e do ensino público das amarras eclesiásticas, na autonomia e neutralidade do Estado em matéria religiosa. Significa dizer a concessão de tratamento isonômico às diversas agremiações religiosas existentes com vistas a garantir a promoção da tolerância religiosa, preservando as garantias e liberdades individuais de religião, aqui incluído o direito a não professar qualquer fé, de consciência e de culto. (MARIANO, 2011).

Outro conceito bastante importante, relacionado ao de laicidade acima exposto, é o de secularização. Por este entende-se a redução da presença e influência das organizações, crenças e práticas religiosas na tomada de posições do Estado e seus agentes (MARIANO, 2011; pg.7), ou seja, o afastamento da sociedade do controle exercido pela Igreja (LEITE, 2014; p. 68).

O mesmo conceito de secularização aplicado nas relações Estado x Religião x Sociedade, aplica-se ao campo jurídico, pela chamada secularização das normas jurídicas, Neste processo, temos a desconsideração das identidades religiosas pelo Estado nas tomadas de decisões pelo que se permite o tratamento isonômico aos cidadãos. A contribuição da ideia de secularização para a concepção tradicional de liberdade religiosa assegura ao Estado um caráter de neutralidade impedindo o favorecimento a religiões majoritárias ou perseguição às minoritárias (LEITE, 2014; p.71).

Nos moldes do que ocorreu na constituição imperial, na Carta Magna de 1934, há menção a Deus no preâmbulo, repetindo-se a alusão no prefácio da Constituição de 1946 (“sob a proteção de Deus”), e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, vide emenda constitucional nº 1 de

1969, que foi promulgada sob a invocação da proteção divina<sup>20</sup>.

Ainda na Constituição de 1934, a liberdade de crença, consciência, e exercício de cultos religiosos continua presente, porém com o inovador limitador de garantia da ordem pública e dos bons costumes (art. 113, item 5)<sup>21</sup>. Além disso, as agremiações religiosas ganham personalidade jurídica, na forma da lei civil.

Na Carta Política posterior (1937), os artigos 32 e 122 dão conta da garantia da liberdade de culto. O artigo 32 dá conta da vedação imposta a todos os entes federativos (Município, Distrito Federal, Estados e União) seja de imposição do exercício de algum culto religioso, seja concedendo subsídios, ou até mesmo criando obstáculos a suas realizações; já no artigo 112, há uma série de garantias, tais como, liberdade de culto, de associação religiosa, e ainda a secularização dos cemitérios.

Com grandes inovações, o Texto Maior de 1946 retira a possibilidade de escusa de consciência (§ 8º do art. 141), isto é, a todos era defeso eximir-se de obrigações a todos imposta com fundamento em motivação religiosa; estipulou, ainda, a assistência religiosa às forças armadas (§9º do artigo 141), a secularização dos cemitérios (art. 141, §10), que ficaram, a partir de então, sob a responsabilidade municipal, além da faculdade do ensino religioso confessional (art. 168).

A proteção constitucional conferida à liberdade religiosa na Carta Política atual determina que sua aplicação seja orientada pela afirmação da

---

<sup>20</sup> A discussão envolvendo a menção à Deus no preâmbulo da Constituição Federal foi levada ao Supremo Tribunal Federal que firmou o entendimento de que esta parte textual não possui força normativa, conforme trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso: Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. [ADI 2.076, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, DJ de 8-8-2003.]

<sup>21</sup> Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

cidadania, dignidade humana e pluralismo político, além de estar atrelada à consecução dos objetivos da República. Os fundamentos constitucionais evidenciados impedem que o conceito seja apropriado por determinadas concepções de mundo, excluindo outras tantas possíveis, e que venha a ser usado para impor ‘verdades’ e legitimar violências e desrespeitos. A ênfase conferida pelo Constituinte de 1987/1988 pretende responder ao uso discriminatório e seletivo que tradicionalmente o direito brasileiro e a história político-constitucional pátria conferiram ao conceito.

Para José Afonso da Silva, a concepção de liberdade religiosa:

(...)se inclui entre as liberdades espirituais. Sua exteriorização é forma de manifestação do pensamento. Mas, sem dúvida, é de conteúdo mais complexo pelas implicações que suscita. Ela compreende três formas de expressão (três liberdades): (a) a liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; (c) a liberdade de organização religiosa. Todas estão garantidas na Constituição. (SILVA, 2003; p. 247)

Em que pese todas as louváveis tentativas de Afonso da Silva em criar um conceito liberdade religiosa que abarcasse toda e qualquer vertente ecumênica, o panorama apresentado é de uma liberdade religiosa que guarda íntima relação com o cristianismo, pois quem a definiu.

Segundo Álvaro Roberto Pires (2008) quando, por volta do século XIX, os primeiros terreiros fixam-se fora das senzalas, fazendo-se presentes em pequenas e grandes cidades Brasil afora, outras denominações religiosas exteriorizam sua repulsa à permanência das religiões de matrizes africanas e, com o passar do tempo, as investidas foram sendo mais frequentes. Daí, José Afonso da Silva, citado por Pires, conclui:

no Brasil das últimas duas décadas um acirramento dos ataques das igrejas pentecostais contra-religiões afro-brasileiras, processo extensivo aos países latino-americanos como Argentina e Uruguai, para onde tanto essas igrejas como os terreiros de umbanda e candomblé têm se expandido. Esse ataque é resultado de vários fatores entre os quais podemos destacar: a disputa por adeptos de uma mesma origem socioeconômica, o tipo de cruzada proselitista adotada pelas igrejas neopentecostais – com grandes investimentos nos meios de comunicação de massa e o conseqüente crescimento dessas denominações, que arregimentam um número cada vez maior de “soldados de Jesus” – e, do ponto de vista do sistema simbólico, o papel que as entidades afro-brasileiras e suas práticas desempenham na estrutura ritual dessas igrejas como afirmação de uma cosmologia maniqueísta. (SILVA, 2007,p.9-10)

Assim, reconhece-se como limitada, por isso, excludente a concepção de liberdade religiosa construída na modernidade ocidental, haja vista que sequer cogitou a possibilidade de abarcar neste abstrato conceito as religiões pagas, atendo-se, portanto, a um cenário cristão.

## **2.2 Sacrifícios de animais por motivos religiosos: engajamento em uma causa ou intolerância religiosa?**

Uma discussão polêmica que tem sido levada aos Tribunais, e que hoje, está sob análise do Supremo Tribunal Federal, envolvendo diretamente a garantia constitucional de liberdade religiosa, mais especificamente da liberdade de culto, diz respeito ao sacrifício animal em rituais religiosos, presente, não só, mas com maior destaque, em liturgias africanas e afro-brasileiras.

A sacralização dos animais levada aos Tribunais coloca de um lado, defensores das tradições culturais e, de outro, os defensores dos animais, que colocam em relevo o argumento de maus tratos, já que no capítulo sobre o meio ambiente, a Constituição também prevê a proteção da fauna, proibindo práticas "que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (Art. 225, §1º, VII/CRFB).

Convém mencionar, portanto, a forma como se dá o rito de sacrifício animal nas religiões africanas.

É sabido que não é exclusividade das religiões de matriz africana a morte de animais para religiosos. Crenças como o judaísmo e o islamismo, por exemplo, também utilizam animais como oferta à(s) divindade(s) por graças alcançadas. É uma demonstração de gratidão, portanto.

Aliás, a noção de sacrilégio é milenar, e remonta, dentre outros, ao Antigo Testamento através do sacrifício de cordeiros, pelos hebreus, para remissão de seus pecados.

Nas religiões africanas, de acordo com Roger Bastide (BASTIDE, 2001), o sacrifício ritual de animais não-humanos tem um propósito e uma

racionalidade. Sacrificado por uma pessoa autorizada pelos Orixás (*axogum*), o animal, nunca silvestre, é imolado e suas vísceras, coração, pés/asas, cabeça e sangue são ofertados às divindades.

Não há, e nem pode haver, maus tratos de animais, eis que sagrados, tampouco animais doentes servirão de oferenda. As demais carnes são servidas aos presentes (adeptos e convidados), jamais desperdiçadas. Há, neste ato, inclusive, uma espécie de comunhão.

A prática, porém, não é bem vista por alguns setores da sociedade os quais têm tentado cada um à sua maneira impedir tais práticas religiosas. E, não há como não reconhecer nessas narrativas os efeitos do racismo na constituição das práticas que se consideram merecedoras de respeito, em relação aquelas que serão permanentemente deturpadas e tratadas em termos pejorativos. Diversos grupos defensores das causas ligadas à proteção dos animais têm se manifestado contra a utilização dos animais nas liturgias, sob a alegação de que tais práticas acarretam crueldade e maus tratos.

Nesta toada, alguns atores políticos componentes do Poder Legislativo se manifestaram, por meio de edição de leis ou elaboração de projetos de lei, nos quais se sanciona, vedando ou punindo, as práticas religiosas que envolvam sacrifícios de animais.

O caso sobre o tema de maior repercussão nacional, certamente, diz respeito ao Recurso Extraordinário nº 494.601, hoje no Supremo Tribunal Federal distribuído ao Ministro Marco Aurélio Mello, oriundo de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 70010129690) proposta pelo Procurador Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça do Rio de Grande do Sul requerendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.131/2004, de autoria do Deputado Estadual Edson Portilho (PT/RS), aprovada por maioria de votos pela Assembleia Legislativa daquele Estado, que acrescentou exceção à vedação ao artigo 2º da Lei 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais)<sup>22</sup> de autoria do Deputado Estadual

---

<sup>22</sup> Prevê o artigo 2º da referida Lei:

Art. 2º - É vedado:

*I- ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de*

Manoel Maria dos Santos, à época, pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular. A referida ação julgada improcedente.

O Desembargador Relator do caso, Dr. Araken de Assis, entendeu que a prática religiosa não viola o disposto no art. 32 da Lei 9.605/9 (lei que versa sobre sanções penais e administrativas de condutas lesivas ao meio ambiente), que prevê sanção de detenção e multa, para casos de abuso e maus tratos de animais, nem afronta ao previsto no art. 64 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), que pune com pena de prisão quem trate com crueldade ou submeta os animais a trabalho excessivo.

O Procurador-Geral da República se manifestou no feito por meio de parecer no qual opina pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento, e, sucessivamente, pelo parcial provimento com a retirada da expressão “matriz africana” para que o artigo se aplique a toda e qualquer religião.

A segunda alternativa encontra razão de ser na medida em que um dos pilares argumentativos da inconstitucionalidade da norma seria o privilégio que atribui às religiões africanas e afro-brasileiras, visto que não são as únicas, como mencionado acima, que utilizam sacrifício de animais em seus ritos. O recurso pende de julgamento.

Ainda às voltas com a lei em referência, a Deputada Estadual gaúcha Regina Becker apresentou projeto de lei, Projeto de Lei nº 21/2015, onde se requer a retirada da exceção com base argumentativa em “convivência harmônica e pacífica”, fazendo alusão, portanto, à ordem pública e bons costumes. A Assembleia Legislativa local votou pela inconstitucionalidade do projeto em questão.

Embora seja o mais importante, o caso ilustrado acima não é o único.

---

*causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;*  
*II- manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;*  
*III- obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;*  
*IV- não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;*  
*V- exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;*  
*VI- enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;*  
*VI- sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.*  
 A Lei objeto da ação de inconstitucionalidade, a seu turno, diz que “não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana”

No dia 17/05/2017, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou inconstitucional lei municipal do município de Cotia (Lei nº 1.960, de 21 de setembro de 2016) que vedava “a utilização, mutilação e/ou sacrifício de animais em rituais ou cultos, realizados em estabelecimentos fechados e/ou logradouros públicos, tenham aqueles finalidade: *mística, iniciática, esotérica ou religiosa*, assim como em práticas de seitas, religiões ou de congregações de qualquer natureza, no Município de Cotia”

A ação de inconstitucionalidade (ADI nº 2232470-13.2016.8.26.0000) movida pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a pedido de entidades religiosas municipais, foi julgada por 20 votos favoráveis à declaração de incompatibilidade da lei com a Constituição contra 04 votos favoráveis à manutenção da vedação.

Os autores da ação alegaram que não se pode presumir genericamente que todo sacrifício religioso envolve maus tratos.

O Relator do caso, Desembargador Salles Rossi, votou no sentido de reconhecer a proteção constitucional dada à fauna e à flora, mas prestigiar a liberdade de culto, ao entender ser desproporcional a proibição, devendo prevalecer esta sobre aquela. O voto divergente, da lavra do Desembargador Xavier de Aquino, além de privilegiar a proteção ao meio ambiente, citando estudos sobre a sensibilidade dos animais, faz menção a Deus ao questionar, “Será que Deus deseja o sofrimento causado ao outro?”

Outros julgadores, a exemplo do voto do Desembargador Moacir Peres, ponderaram a questão ao dizer que, *a priori*, a vedação é abusiva, devendo resguardar a liberdade de culto, e, caso haja maus tratos e sofrimentos, instaurar-se-á um procedimento criminal.

Para além das leis que entraram em vigor e foram questionadas no Poder Judiciário, exemplos há de projetos de lei que tratam do tema, mas que por motivos alheios à vontade de seus autores não avançaram.

No ano de 2011, o Deputado Estadual Feliciano Filho apresentou projeto de Lei (PL nº 992/2011) no qual se pretendia a proibição de

sacrifícios animais para fins religiosos em todo o Estado de São Paulo. Por articulação dos adeptos das religiões africanas e afro-brasileiras, o projeto não foi adiante, tendo sido arquivado em março de 2015.

No ano de 2012, o Deputado Federal Pastor Marco Feliciano apresentou o Projeto de Lei nº 4.331 também para vetar a utilização de animais em rituais religiosos de quaisquer espécies. Com pena de detenção e multa, o Deputado pretendia acrescentar ao artigo 29 da Lei nº 9.605/98, o inciso IV.

Na justificação do projeto de lei apresentado<sup>23</sup>, o pastor fala em insensibilidade ao sofrimento por parte das crianças que participam desses rituais. O PL foi arquivado.

No ano de 2013, um projeto de lei que tramitou na Câmara Municipal de Salvador, sob a autoria do vereador do Partido Verde, Marcell Moraes (PL nº 308/2013), no qual propôs a desautorização do sacrifício e/ou mutilações de animais em quaisquer atividades religiosas no município soteropolitano. Rejeitado por unanimidade, o projeto recebeu parecer desfavorável da Comissão de Constituição de Justiça por ofensa direta à Constituição Federal de 1988, notadamente no que diz respeito à liberdade das práticas religiosas, por meio da liberdade de culto.

Se por um lado é compreensível, de certo modo, a contraposição da proteção constitucional conferida à fauna e à flora, argumento que foi apossado e muito replicado por muitos dos parlamentares autores de leis e projetos de leis sobre o tema, o questionamento que se faz é: como explicar o silêncio destes mesmos atores políticos com relação ao modo como os animais são tratados seja pela indústria alimentícia, nos abatedouros<sup>24</sup>, seja pela indústria da moda (que se utiliza da pele, couro dos animais), seja ainda pela indústria farmacêutica, por meio das “cobaias”, senão pela intolerância religiosa? Se a bandeira a ser levantada é a de proteção dos animais, sem

---

<sup>23</sup> Para leitura na íntegra: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1020499&filename=PL+4331/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020499&filename=PL+4331/2012)>

<sup>24</sup> Ver documentário “A carne é fraca”. Para maiores informações, acessar: <<http://www.institutoninarosa.org.br/site/material-educativo-2/a-carne-e-fraca/>>

fazer aqui qualquer juízo depreciativo, por que manifestar-se só com relação às práticas religiosas que envolvam religiões de matriz africana?

Em audiência realizada no dia 24 de Maio do presente ano, representantes da Comissão de Terreiros Tombados da Bahia e defensores das religiões de matriz africana se reuniram no gabinete da Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lucia Antunes Rocha, que contou com a presença da Presidente do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), Katia Bogéa.

No encontro, os presentes entregaram à Ministra documentos de conteúdo técnico-doutrinário, com menções históricas, legislativas e religiosas, cujas questões abordam a temática da sacrficação de animais para fins religiosos não só no Brasil, mas ao redor do mundo. Houve, ainda, a entrega de moção de apoio às comunidades e povos de matriz africana, por parte da representante do IPHAN.

Nos textos apresentados, a intenção dos participantes é a de destacar para a Julgadora a relevância da alimentação para as religiões africanas e afro-brasileiras.

Parte de um processo de comunhão, ou, nos dizeres do memorando “processo de socialização comunitária”, o rito da alimentação revela um momento de troca dos adeptos dessas religiões com suas divindades, por meio da oferta do alimento, inclusive o animal, mas não somente, onde a força vital (axé) é renovada e fortalecida, não apenas para o indivíduo em si, mas para a comunidade como um todo.

Não, há, pelos argumentos utilizados no memorando rituais sem alimentação nas religiões de matrizes africanas, e a imolação, não acontece de forma desregrada.

Sustentam os defensores que de forma consciente, regrada, sem sofrimento para o animal sacralizado, e sem que haja desperdício; as partes que não são dadas em oferenda são consumidas pela comunidade.

Proibir a imolação nos terreiros, dada a estreita ligação da alimentação com os rituais africanos, seria de modo transversal, afronta à liberdade de

religiosa assegurada na Constituição Federal de 1988, no Decreto Federal de 6.040/2007, e da Convenção 169/1989 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) promulgada pelo Brasil por meio do Decreto 5.051/2004.

## **CAPÍTULO 3 – Pesquisa**

### **3.1 Breves comentários**

Há de ser salientado que, ao se utilizar a metodologia abaixo descrita, casos pertinentes à pesquisa podem não ter sido analisados, pois as palavras-chave utilizadas não correspondiam às inseridas na ementa do acórdão.

O período de análise das decisões foi a partir da entrada em vigor da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, “Lei Caó” até o ano de 2014, ano final da pesquisa

Quanto à metodologia utilizada, num primeiro momento, a pesquisa teve por foco a leitura e análise de livros e artigos acadêmicos que serviram de base teórica para a construção do pensamento crítico em relação ao material jurídico analisado.

A construção bibliográfica se deu com a utilização de obras impressas, notadamente livros, além das plataformas Scielo e Google Acadêmico, cujos links de acesso nos permitiu formular um cronograma de leitura de textos, artigos e livros sobre o tema.

Para consolidar o pensamento e organizar as referências teóricas, arquivos de leitura foram sendo formulados. Para cada obra lida, uma ficha foi criada, seguindo o padrão de elaboração, o qual continha a identificação da obra, principais conceitos trabalhados, elementos metodológicos e epistemológicos, obras de referência, bem como comentários pessoais à obra.

O acompanhamento dos processos judiciais foi feito através das páginas eletrônicas do TJRJ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)), em segundo grau de jurisdição, que disponibiliza ferramentas de pesquisa pelo nome das partes ou número dos processos. A partir das palavras-chave “intolerância”, “religião”, “espírita”, “povo do oriente”, “cristã”, “cristão”, “igreja universal”, “laico”, “evangélico”, “igreja batista”, “culto”, “templo religioso”, “pastor”, “candomblé”, “pentecostal”, “ciganos”, “laicidade”, “terreiro”, “islã”,

“budismo”, “muçulmano”, “demônio”, foi feito um levantamento resultou no universo de 118 processos encontrados; destes, 19 foram analisados, haja vista a ligação com motivação religiosa, em sentido amplo. Deste pequeno universo, 06 foram detidamente analisados, pois de alguma forma tangenciam a questão da intolerância religiosa contra religiões de matrizes africanas.

Dos casos levantados cuja motivação religiosa ensejou a procura do Poder Judiciário, variadas foram as vertentes religiosas que apresentaram suas demandas. Casos polêmicos e corriqueiros nos tribunais aparecem no levantamento feito, tal é o caso do processo de nº 0007768-02.2008.8.19.0063<sup>25</sup> em que, no mérito, se discutiu a ponderação das garantias constitucionais de direito à vida e à liberdade religiosa, quando de paciente adepto da comunidade religiosa “Testemunha de Jeová” que se recusa, por motivo de crença, a submeter-se a procedimento de transfusão de sangue. Quanto aos processos iniciados por intolerância religiosa promovida contra adeptos de religiões de matriz africana, a escassez de informações prepondera.

No noticiário, não raras são as notícias que aparecem nos jornais (físicos e impressos) relatando graves casos de violações a todas as liberdades aqui já delineadas.

Fatos que certamente ensejariam robustas demandas judiciais se perdem ao longo dos acontecimentos, tendo em vista que, em termos tanto quantitativos quanto qualitativos, os litígios envolvendo adeptos, sobretudo de candomblé e umbanda, raramente se tornam ação judicial e, quando acontece, menos ainda chegam à fase recursal do processo.

Dos processos judiciais analisados, percebeu-se variada incidência de casos envolvendo membros da religião judaica, muçulmana, testemunha de Jeová, *Hare Khrisna*, evangélica, católica e religiões de matriz africana.

---

<sup>25</sup>TJRJ, Apel Civ. nº 0007768-02.2008.8.19.0063, 07ª Cam. Civ., Rel. Des. Katya Maria Monnerat Moniz de Aragão Dáquer, Julg. 06.4.2011

Quanto à matéria, as questões pertencem às searas civil, penal e constitucional.

No âmbito do direito constitucional, 04 dos 19 processos analisados versam sobre a constitucionalidade de leis que tem por base a religiosidade.

O processo de número 0036642-70.2000.8.19.0000<sup>26</sup> versa sobre a inconstitucionalidade da Lei 3.460, de 2000, no qual se discute a constitucionalidade de lei municipal que pretende implementar o ensino confessional nas redes de ensino público.

Já o processo de número 0034640-15.2009.8.19.0000<sup>27</sup> diz respeito à volição de se ter declarada a inconstitucionalidade da Lei 4.483/2007, do município do Rio de Janeiro que proíbe a veiculação de imagens sacras em desfiles de escolas de samba.

A demanda judicial de número 0062692-21.2009.8.19.0000<sup>28</sup> discute a constitucionalidade da Lei 4.900/2006 que, em suma, concede isenção de emolumentos cartorários e registros a igrejas e templos de qualquer culto. O acórdão, porém, sequer menciona a questão religiosa, atendo-se tão somente à competência do poder judiciário de conceder ou não tal benesse.

Por fim, quanto aos processos desse grupo, a decisão que mais nos chamou atenção, trata da questão envolvendo professores de religião que alegavam desvio de função dentro da grade escolar. O fato relevante diz respeito à decisão citar apenas representadas, na presente demanda, as religiões católica, protestante e judaica.

O recurso à pesquisa documental se deu com base na leitura das decisões proferidas de forma monocrática, isto é, proferida por um único(a) Desembargador(a) ou, ainda, de maneira colegiada, cotejando as

---

<sup>26</sup>TJRJ, Representação de Inconstitucionalidade. nº 141/2000, Órgão Especial., Rel. Des. Miguel Pachá. Julg. 14.5.2001

<sup>27</sup>TJRJ, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 06/2009, Órgão Especial, Rel Des. Jair Pontes de Almeida, Julg. 01.2.2010

<sup>28</sup>TJRJ, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062692-21.2009.8.19.0000, Órgão Especial, Rel Des. Maria Inês da Penha Gaspar, Julg. 09.8.2010

informações privilegiadas pelos órgãos de justiça penal ou cível com o inteiro teor dos documentos.

Através da pesquisa jurisprudencial pretendeu-se investigar a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos julgamentos de processos de intolerância religiosa contra religiões de matrizes africanas. Por estes, objetivou-se apurar o impacto de racismo institucional na abordagem das questões envolvendo estes grupos, e os desdobramentos daí resultantes.

A análise do material foi norteada pelos seguintes questionamentos:

- a) Como se deu a caracterização da motivação religiosa no caso analisado?;
- b) Quais foram os argumentos utilizados pelas partes?;
- c) Quais argumentos motivaram a decisão do magistrado?;
- d) É possível identificar no caso a cor/raça das vítimas e/ou agressores?;
- e) Este aspecto foi destacado na decisão? De que maneira?

### **3.2 Os casos**

Como dito acima, foram encontrados os seguintes casos nas esferas cível e criminal: (i) Apelação Cível nº 0026049-53.2008.8.19.0209; (ii) Apelação Cível nº 31978/03; (iii) Apelação Cível nº 35979/2004; (iv) Apelação Cível nº 2008.001.21696; (v) Apelação Criminal nº 2007.050.05399; (vi) Habeas Corpus nº 2008.059.04944<sup>29</sup>.

Os casos, apresentados em um breve resumo, serão identificados quanto ao número da apelação, às partes, esfera judicial, tipificação da conduta penal imputada e decisão, quando possível, em 1º grau de jurisdição

---

<sup>29</sup>TJRJ, Apel. Civ. nº 0026049-53.2008.8.19.0209, 20ª Cam. Cív., rel des. Conceição A. Mousnier; julg. 30.11.2011.

TJRJ, Apel. Civ. nº 31978/03, 12ª Cam. Cív., rel des. Binato de Castro; julg. 26.7.2005.

TJRJ, Apel. Civ. nº 35979/2004, 03ª Cam. Cív., rel des. Luiz Felipe Haddad; julg. 25.6.2006.

TJRJ, Apel. Civ. nº 2008.001.21696, 12ª Cam. Cív., rel des. Nanci Mahfuz; julg. 04.11.2008.

TJRJ, Apel. Crim nº 2007.050.05399, 04ª Cam. Crim., rel des. Gizelda Leitão Teixeira; julg. 05.8.2008.

TJRJ, *Habeas Corpus* nº 2008.059.04944, 06ª Cam. Crim., rel des. Luiz Noronha Dantas; julg. 19.8.2008.

(sentença) e em 2º grau de jurisdição:

### **Caso 1**

**Número:** Apelação Cível nº 0026049-53.2008.8.19.0209

**Partes:** Autora: Maria da Graça Xuxa Meneghel

Ré: Editora Gráfica Universal Ltda.

**Síntese da demanda:** ação indenizatória por danos morais e materiais (uso comercial de sua imagem), em virtude de matéria jornalística no jornal da editora ré, Folha Universal (edição nº 855), na qual se associa a imagem da autora a elementos supostamente satânicos. A edição a que se faz referência trouxe como manchete a frase “Pacto com o Mal?” e, como legenda, “meu rei EXUX”, além de afirmar que a apresentadora teria vendido sua alma ao diabo por uma grande quantia de dinheiro.

**Tipificação:** dano moral e direito de resposta

**Sentença (1º grau):** procedência do pedido autoral, confirmando a tutela antecipada concedida à autora, para outorgar o direito de resposta, por meio de publicação na primeira página da edição posterior desmentindo a matéria contida na edição nº 855, e afirmar o respeito da parte autora por todas as religiões e, ainda, sua profunda fé em Deus.

**Acórdão (2º grau):** anula a decisão de 1ª instância, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que o juiz se pronuncie sobre o pedido de dano material formulado.

### **Caso 2**

**Número:** Apelação Cível nº 31978/03

**Partes:** Autora: DjaiceAntonio de Azevedo

Réu: Hamilton Tomas de Almeida

**Síntese da demanda:** ação ordinária de reparação de danos causados pela destruição de altar de alvenaria, em desrespeito à liberdade religiosa e de culto da parte autora, haja vista que era o local onde se colocava os santos.

No depoimento prestado, o réu confessou que sabia que naquele local era

realizado o culto religioso da autora e que ali era realizada “macumba”.

**Tipificação:** dano moral e material

**Sentença (1º grau):** condenação por danos materiais e indenização à título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00

**Acórdão (2º grau):** manteve a sentença integralmente.

**Análise:** Tanto a sentença, quanto o acórdão têm a virtude de reconhecer que houve violação do direito constitucionalmente assegurado de liberdade religiosa e liberdade de culto

### **Caso 3**

**Número:** Apelação Cível nº 35979/2004

**Partes:** Autor: Ricardo Nery Silva Navarro

Réus: Editora Gráfica Universal Ltda. E Edir Macedo

**Síntese da demanda:** ação indenizatória por danos morais e materiais, impulsionada por matéria veiculada no jornal Folha Universal, na qual o menor, absolutamente incapaz, tem sua foto estampada em “posição de misticismo” e, atrelado a “rito de entidade espírita afro-brasileira”, com insinuações de insucesso pessoal e profissional.

**Tipificação:** dano moral e material

**Sentença (1º grau):** condenação, tanto da Editora, quanto da pessoa física, em danos materiais e morais, estes, no importe de R\$ 120.000,00,

**Acórdão (2º grau):** confirmação dos danos materiais, porém com redução da indenização reparatória pela metade.

### **Caso 4**

**Número:** Apelação Cível 2008.001.21696

**Partes:** Autora: Marlene Damaceno de Souza

Réu: Editora Gráfica Universal Ltda. E Sony Music Entertainment Brasil Indústria e Comércio Ltda.

**Síntese da demanda:** ação ordinária indenizatória, pela qual se requer a condenação dos réus pelo uso indevido da imagem da autora em livro cuja

tiragem chegou a 2 milhões de exemplares. Neste, há a utilização de foto e de episódio criminal em que a autora esteve envolvida (ela, filha-de-santo, e sua vítima, mãe-de-santo), pelo qual respondeu criminalmente, cumprido integralmente sua pena, retratando-a como que possuída pelo demônio.

**Tipificação:** dano moral

**Sentença (1º grau):** condenação das réas em danos morais, sendo devido pela editora o valor de R\$ 50.000,00 e pela segunda ré o valor de R\$ 20.000,00, absolvendo-as, entretanto, do dano material.

**Acórdão (2º grau):** manutenção da sentença quanto ao dano moral.

## Caso 5

**Número:** Apelação Criminal nº 2007.050.05399

**Partes:** Réu: Nelson da Costa Durão

Autor: Ministério Público

**Síntese da demanda:** MP ingressou com ação contra o réu requerendo condenação por crimes previstos na Lei de Imprensa, e também no Código Penal ao divulgar notas jornalísticas em determinada edição de um periódico que sobre as vítimas, o Sr. Carlos César Gomes e o Sr. Delmo, em virtude da religião que professam. Há, na decisão, indicativo de ser o Sr. Carlos César Gomes um político e pai-de-santo.

**Tipificação:** injúria, difamação e ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

**Sentença (1º grau):** condenou o réu pelas tipificações previstas no art. 21<sup>30</sup> combinado com o art. 23, II, da Lei nº 5.250/67 (cinco vezes), pela conduta do art. 22<sup>31</sup> c/c 23, II<sup>32</sup>, da mesma Lei (duas vezes), e pela conduta

---

<sup>30</sup>Art . 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

<sup>31</sup>Art . 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro:

Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

<sup>32</sup>Art . 23. As penas cominadas dos arts. 20 a 22 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

típica prevista no artigo 208 do Código Penal<sup>33</sup>. As penas cominadas, em razão do concurso material de crimes<sup>34</sup>, a pena total foi de 04 anos e 09 meses de detenção, em regime inicial semi-aberto, e o pagamento de 25 dias-multa. **Acórdão (2º grau):** reformou a sentença para absolver o réu quanto as tipificações delituosas previstas na Lei de Imprensa e, ainda, substituir a pena privativa de liberdade imposta por pena restritiva de direitos.

## Caso 6

**Número:** *Habeas Corpus* nº 2008.059.04944

**Partes:** Impetrante/Paciente: Rodrigo Moura Coelho de Palma

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

**Síntese da demanda:** paciente adepto da religião evangélica que alega coação ilegal por parte da autoridade coatora ao deferir liminar que proíbe a realização de manifestações coletivas de cunho religioso nos vagões de trens da SuperVia.

**Tipificação:** vedação à pregação religiosa nos vagões dos trens da SuperVia.

**Sentença (1º grau):** concessão da tutela antecipada requerida no processo movido pelo Ministério Público em face da SuperVia.

**Acórdão (2º grau):** denegação da ordem de habeas corpus.

### 3.3 Análise dos acórdãos

Como pode ser observado, as ações de cunho religioso que, envolvam,

---

<sup>33</sup> Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

<sup>34</sup> Para uma rápida distinção doutrinária entre concurso material e concurso formal de crimes, leia-se, entre outros, Rogério Greco. Curso de Direito Penal: Parte Geral, v.I. Editora Impetus, 2005, pp. 654-665:(...) O concurso material surge quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes que tenham entre si ou uma relação de contexto, ou em que ocorra a conexão ou continência, cujos fatos criminosos poderão ser analisados em um mesmo processo, quando, a final, se comprovados, farão com que o agente seja condenado pelos diversos delitos que cometeu, ocasião na qual (...) o juiz cumulará materialmente as penas de cada infração penal por ele levada a efeito. Sobre o concurso formal (...) a regra do concurso formal foi criada a fim de que fosse aplicada em benefício dos agentes que, com a prática de uma única conduta, viessem a produzir dois ou mais resultados também previstos como crimes.

em certa medida, religiões de matriz africana, foram movidas, em sua grande maioria, na esfera cível.

Ao se recorrer ao Poder Judiciário pela via da justiça comum as vítimas buscavam ver reconhecida a violação de um direito fundamental, seja ele o direito à honra (caso 1), direito à liberdade de culto e sentimento religioso (caso 2), direito de personalidade e direito à imagem (caso 3), direito à imagem, à honra e à dignidade (caso 4), usando os termos apontados nos próprios casos, sob o manto protetivo do dano moral.

Busca-se, outrossim, em alguns dos casos (casos 1, 3 e 4), além da reparação pelo abalo moral sofrido pelas vítimas, condenação das rés ao pagamento de quantia referente ao uso de suas imagens em livros, revistas, períodos.

Num primeiro momento, de vital importância que se faça distinção entre os dois danos que estão postos em análise.

#### a) Dano material

O dano material ocorre quando alguém sofre, comprovadamente, prejuízo financeiro em decorrência de uma ação praticada irregularmente por outra pessoa ou empresa.

Reza o artigo 402 do Código Civil que os danos materiais podem ser subclassificados em danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) ou lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar).

#### b) Dano Moral

Adepto da corrente negativa do dano moral, José de Aguiar Dias nos ensina que o dano moral é o efeito, a consequência da lesão ou violação a um direito, e não a lesão ou violação do direito em si. (DIAS, 1960.p. 775)

Neste mesmo caminhar, Alfredo Minozzi diz que “a distinção do dano em patrimonial e não patrimonial não se refere ao dano em sua origem, mas ao dano em seus efeitos”, isto é, dano extrapatrimonial (ou moral) não se refere aquele violador do patrimônio diretamente, mas aos desdobramentos dessa lesão. (MINOZZI, 1917.p.40).

Por outra perspectiva, o que se poderia chamar de positiva, Roberto

Brebbia define o dano moral como sendo aquele vinculado à personalidade, ou seja, violação aos direitos ligados à personalidade do sujeito de direito. (BREBBIA, 1950. p. 84).

Importante notar que a definição construída por Roberto Brebbia nos possibilita verificar que o dano extrapatrimonial não se restringe apenas à pessoa humana, como nos faz crer, *a priori*, mas, em verdade, fala em sujeito de direito.

Com relação ao dano material este mesmo autor nos informa que este constitui violação direta de direitos patrimoniais, sendo estes suscetíveis de apreciação pecuniária.

Percebe-se, portanto, que a quantificação do dano moral (extrapatrimonial) se mostra menos precisa se comparada à quantificação do dano material (patrimonial), visto que mensurável o prejuízo causado.

Desta forma, partindo da classificação dos prejuízos conforme a natureza do direito subjetivo violado, Brebbia explica que os danos patrimoniais são consequência da violação de direitos patrimoniais (bens suscetíveis de valoração pecuniária), enquanto os danos extrapatrimoniais ou morais são decorrentes de violações a direitos inerentes à personalidade.

O caso 2, diferentemente dos demais, envolveu apenas pagamento de indenização à título de danos morais, estes concedidos no dois graus de jurisdição, sob argumento de que além de aspectos morais e da personalidade, a conduta do agressor violou diretamente a liberdade de culto da autora. Não ficou claro, no acórdão, a religião professada pela vítima, nem pelo autor, de modo que as palavras usadas no depoimento do agressor deixam apenas o indicativo de que sobre ele permeia o senso comum no que se refere à intolerância religiosa ao usar o termo “macumba”, muito utilizada para associá-la aos adeptos de religiões matriz africanas.

Os demais casos (1,3 e 4) guardam relação entre si. Não apenas pelo fato dos pedidos serem os mesmos, com exceção do pedido de direito de resposta<sup>35</sup> formulado no caso 1, mas pelo fato de todos eles terem um

---

<sup>35</sup> Atualmente o tema encontra-se regulamentado pela Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015

agressor comum, a Editora Gráfica Universal Ltda.

No caso 1, o objeto da ação foi um periódico publicado na Folha Universal, jornal da editora, ao passo que nos casos 3 e 4, o objeto é o mesmo, o livro “Orixás, Caboclos e Guias - Deuses ou Demônios?”, editado no ano de 1992.

A alusão que se faz em todos os casos é a mesma, porém, de diferentes maneiras. Seja por meio de satanização da figura das vítimas (casos 1 e 4), seja por meio de vinculação ao insucesso pessoal e profissional (caso 3) o pano de fundo é depreciar tanto o adepto (ou não) de religiões matriz africana quanto negatizar as religiões em si.

No caso 3, o acórdão é completo ao trazer importantes discussões e enfrentar diretamente a questão da intolerância religiosa contra as religiões de matriz africana, em que pese o desfecho ser bastante contraditório.

Nele, podemos ver explanação sobre Carta Política de 1988 e o assegurado direito à liberdade de crença, mas para este trabalho o mais relevante argumento vai ao encontro daquilo preconizado por Abdias do Nascimento quando trata da falácia do sincretismo religioso. O julgador reforça a tese que não há, nem nunca houve troca harmônica de concepções entre as diferentes religiões (ressalvada aquela ocorrida com as práticas indígenas, como observou o autor). Disse o Eminentíssimo Desembargador Relator Luiz Felipe Haddad “(...) *Ou seja, tanto a Igreja Católica Romana, quanto a Ortodoxa, quanto as Igrejas Evangélicas, orientam seus fiéis a evitarem qualquer envolvimento com grupos espiritistas, quer ligadas aos ensinamentos de Allan Kardecker, quer ligadas aos de tradição africana e sincretista(...)*”.

A decisão foi contraditória, todavia, pois após escrever páginas e páginas sobre a proteção constitucional às liberdades religiosas, à proteção à criança e ao adolescente, os limites ao proselitismo, dentre outros argumentos

---

que, em atenção ao disposto no Art.5o, inciso V da CF/88, garante ao ofendido, o direito de resposta ou juízo de retratação, em meio de comunicação social, publicada ou transmitida, devendo ocupar o mesmo espaço do texto ou transmissão que levou ao pedido de resposta. Curioso notar que o juízo de retratação tem por texto frase na qual desmente a publicação do exemplar e afirma que a vítima tem “profunda fé em Deus” e “respeita todas as religiões”. Colocar crença em Deus como contraposição à menção a Exu (conhecidamente um orixá do panteão africano) parece, em certa medida, reforçar o estigma que recai sobre as religiões matriz africanas.

que corroboraram a sentença, o Julgador de 2ª instância reduziu a indenização de R\$ 120.000,00 para R\$ 60.000,00, com o argumento de que o autor não fez prova de que tenha sofrido “grande trauma em seu desenvolvimento, nem em sua personalidade”.

O acórdão referente ao caso 4, por sua vez, excluindo-se a questão de honorários advocatícios que não cabe aqui discutir, mantém em sua integralidade a sentença proferida pela Magistrada Priscila Abreu David, que com, propriedade, rebateu os argumentos esposados pelas rés em suas defesas.

A ré, Editora Gráfica Universal, argumenta que o fato envolvendo a vítima é de conhecimento público, e foi veiculada na mídia. Sustenta ainda que o livro posto em discussão é de natureza técnica analisado sob a perspectiva bíblica. Por fim, alega violação à liberdade de expressão.

A juíza, no entanto, compreendendo a veracidade da alegação de proteção constituição conferida à liberdade de expressão, pondera que outros direitos são igualmente tutelados, a saber, os direitos à imagem é à honra.

No que tange à hermenêutica constitucional, a sentença evoca o método de ponderação de princípios constitucionais em aparente conflito, buscando, no caso concreto, aquele de que deva prevalecer.

Então, observando que o uso da imagem da autora e o texto que com ela se relaciona fogem do contexto puramente informativo, adentrando o viés mercantil, mercadológico (perceptível no enfoque que se dá para o número de exemplares vendidos) entendeu-se que neste caso deva prevalecer o direito à imagem da autora. Não houve, no sentir da Julgadora, apenas a narração de um fato, mas sim um juízo de valor, juízo este, de cunho religioso.

Interessante frisar que o acórdão transcreve *ipsis litteris* um trecho da decisão de piso que traz consigo partes da narrativa contida na petição inicial e que muito claramente mostram como o livro aborda a questão de forma preconceituosa ao usar termos como “Marlene, que disse incorporar um ‘Exu’, arrancou os olhos da vítima”, “Creio ser impossível a um praticante

de espiritismo ler este livro e continuar na sua prática. Acredito também ser difícil a um cristão ler este livro e continuar a professar uma fé descuidada e estagnada”.

Curioso notar que mesmo com tamanhas evidências de discurso intolerante, a decisão traz a informação do cinismo em que incorre a ré, em sua defesa técnica, na qual exalta a tolerância religiosa.

Por outro lado, quando se aciona o Poder Judiciário pela via criminal, a depender do delito, este ganha repercussão supraindividual, ou seja, a gravidade do delito faz com que se a titularidade da ação saia do ofendido e passe para o Estado, por meio do Ministério Público.

Foi o que ocorreu no caso 5. Neste, buscou-se a condenação do réu, por crimes como injúria e difamação, além do crime previsto no capítulo dos crimes contra o sentimento religioso, mais especificamente o ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Em entendimento contrário àquele obtido em sentença, o Desembargador Relator Francisco José de Azevedo, entendeu que o fato imputado à vítima, neste caso, o Sr. Carlos César Gomes, não foi injurioso, ou seja, não foi ofensivo à sua honra, e quanto ao crime de difamação, a notícia veiculada se ateve ao fim de informar.

Por falta de maiores informações, não foi possível averiguar a qual estão se referindo, ou mesmo as notícias veiculadas sobre ele.

Mas alguns trechos da decisão são curiosos e instigam a reflexão: o primeiro deles, diz respeito ao fato de o Relator do caso ter entendido que a “notícia trata o fato como uma brincadeira”, e o segundo, versa sobre o entendimento diverso que se teve em relação à vítima, Delmo, contra quem entendeu haver chacota contra vítima em razão de sua crença.

Mais dados e argumentos se fazem necessários para se compreender o porquê de, na mesma ação penal, termos resultados diametralmente opostos. Quem é o Sr. Delmo? Qual o trecho da denúncia em que se baseou a decisão? Qual a religião do Sr. Delmo, já que é cediço que o Sr. Carlos César Gomes é pai-de-santo?

Outro fato salta aos olhos! Certamente, uma justiça penal restaurativa, prima pela ressocialização, por medidas socialmente reconstrutoras, e não é a ela que se faz crítica. Mas, no caso da existência de uma extensa Ficha de Antecedentes Criminais, reconhecida pelo Tribunal, por uma réu que reiteradamente vem respondendo perante o Judiciário por questões ligadas à Liberdade de Imprensa e de Expressão, seria a substituição da pena mais rígidas pela mais branda, sem se cogitar, por exemplo, prestação de serviços à comunidade?

O caso 6 compõe o quadro de casos analisados por trata da temática da liberdade religiosa de uma forma bastante didática. Embora não traga na ementa questão ligada diretamente às religiões matriz africana ou seus adeptos, é um caso no qual a atuação do poder público se mostrou fundamental para garantia das liberdades previstas na Constituição.

O *habeas corpus* em comento, surgido de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público contra a Concessionário Supervia que, entre idas e vindas ao segundo grau de jurisdição, resultou na obrigação do réu a adotar as vedações constantes da sentença<sup>36</sup>, com vistas a assegurar uma viagem tranquila para os usuários dos trens, evitando que fossem compelidos a participar de qualquer pregação religiosa dentro dos vagões.

No bojo da ementa, são trazidos conceitos muito relevantes para a sistemática religiosa nacional, como, por exemplo, a definição em termos de ponderação da liberdade religiosa. Alegou o paciente/impetrante que a decisão do Juiz da 7ª Vara Empresarial da Capital, ao acolher o pedido formulado pelo MP, impediu que este professasse sua religião, violando assim a liberdade religiosa assegurada no art. 5º, VI, da CF. Porém, como contra argumento, o Eminentíssimo Desembargador Luiz Noronha Dantas, esclarece que a garantia constitucional da liberdade religiosa, mais notadamente da pregação religiosa, não é absoluta. Em suas palavras:

---

<sup>36</sup> São vedações que constam da sentença a retirada de instrumentos musicais e similares dos vagões, deixando-os acautelados com o maquinista ou outro funcionário, até o fim da viagem, interrupção da prática de pregação religiosa, disponibilização de avisos nas bilheterias e em locais visíveis informando da proibição que, inclusive, poderá contar com a cessação coercitiva, com amparo da Polícia Militar.

“garantia constitucional de liberdade de religião que possui duas faces: não só a proteção a quem quer exercer, livremente, a sua manifestação religiosa, mas também o resguardo de quem não quer ser compelido a assistir ou até a indiretamente participar daquela, seja porque professa outra fé, seja porque não professa qualquer fé, ou, simplesmente porque naquele momento não lhe é oportuno ou conveniente fazê-lo”.

Neste caminhar, vemos que neste particular o poder público esteve atento às transgressões e agiu com vistas a garantir a laicidade do Estado preconizada.

Os casos ora analisados revelam, em certa medida, o que se compreende por racismo estruturalmente articulado. Quando se pensa em racismo institucional, não estamos analisando pontual e pessoalmente a conduta ou pensamento de um indivíduo em si, que no campo jurídico, se reflete na figura dos magistrados, mas sim na forma pela qual, inconsciente e inadvertidamente estes Julgadores perpetuam, sem uma análise crítica e profunda, o *status quo*.

Aceitar que adeptos das religiões africanas sejam, empiricamente, os mais perseguidos no Brasil, e que a forma de compensação, ou de amenizar esta conduta seja por reparações individuais dos ofendidos, quando estes buscam o Sistema de Justiça, sem se comprometerem com a questão racial que está por detrás de todas essas condutas ofensivas, é corroborar com uma prática secular e se inserir no contexto racista.

Aliás, há de se dizer que aqueles que enxergam conflitos religiosos-raciais e vêem aí um problema estão um passo à frente. Como ficou demonstrado, não são todos que compreendem os conflitos religiosos envolvendo as religiões africanas e afro-brasileiras como tais, seja porque entendem que estas fogem à categoria de religião, seja porque o conflito é relegado à graus secundários, como quando se considera a passagem de carro de som de religião diversa nos arredores do terreiro com frases depreciativas, como mera briga de vizinhos.

Acredita-se ser urgente uma ampla reforma nas instituições públicas,

no geral, e no Poder Judiciário, em particular, a partir de maior aprofundamento na análise histórica, com vistas a entender o atual estado das coisas e, então, buscar soluções para os problemas postos.

Ciente desta necessidade, o Ministério Público do Rio de Janeiro destacou, dentro de suas áreas de atuação para promover o combate à Intolerância Religiosa e defesa do Estado Laico. Medidas como esta podem e devem ser adotadas por outros órgãos, com criação, por exemplo do que ocorre no Ministério Público do Estado de Pernambuco<sup>37</sup>, onde foi criado um grupo de estudos para a permanente discussão das relações raciais e, dentro dela, as matérias ligadas à religião, para que dentro de um ambiente de estudo, debates, participação, mobilização de diversos setores da sociedade, construa-se coletivamente meios mais sadios às relações sociais como um todo, com vistas a desconstruir conceitos -racistas - institucionalmente prevalecentes.

---

<sup>37</sup><http://www.mppe.mp.br/mppe/index.php/institucional/nucleos-e-gts/gt-racismo>

## CONCLUSÃO

Após analisados casos destacados, pode-se perceber a prevalência da aplicação de princípios constitucionais para dirimir as demandas levadas ao Poder Judiciário. São também estas tipologias normativas utilizadas nas argumentações trazidas pelas partes.

Prevaleceu a indicação da liberdade religiosa como parâmetro das decisões exercendo distintos papéis a depender da argumentação que se pretendia.

Na maioria dos julgados, o princípio que assegura a liberdade religião é utilizado como balizador da conduta do ofensor que, ao usar argumentos como liberdade de expressão ou de imprensa, vê seu direito limitado quando confrontado com a garantia de inviolabilidade da personalidade, honra, e dignidade humana.

Todavia, há vasta legislação elaborada com vistas a promover a minimização do cenário de intolerância, preconceito e segregação a que sempre esteve submetida a população negra brasileira. (PIRES, MORETTI, 2016).

Diploma legal como a Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial prevê ao longo de seus 65 artigos, mecanismos de reparação e repressão a práticas discriminatórias dirigidas às vítimas de desigualdades étnico-raciais.

Todavia, nenhuma decisão teve por embasamento legal a utilização das leis especificamente elaboradas para tratar de casos em que origens étnico-religiosas estivessem *sub judice*. Os julgadores lançaram mão de dispositivos outros que por vezes não se adequa a realidade do caso, pois é distorcida.

Assim como a legislação específica não foi prestigiada pelos doutos desembargadores, a doutrina também não recebeu a devida importância na construção de decisões melhor embasadas teoricamente.

Por isso, conclui-se que a questão da intolerância religiosa evolui em escalas diferentes na seara judicial. Enquanto no meio acadêmico esforços são empenhados na tentativa de se aclarar as situações degradantes a que passam os adeptos de religiões de origens africanas, no mundo jurídico o assunto não desperta o mesmo interesse e apreço.

O silêncio perpetrado pelos julgadores nas decisões objeto desse estudo, só tendem a reforçar a afirmação de existir nas instituições brasileiras, de modo geral, e, no Poder Judiciário, de modo particular, uma forte tendência a ignorar, invisibilizar ou diminuir questões de cunho social ou racial.

Pelo objetivo principal da pesquisa de responder algumas perguntas acerca do tratamento despendido pelo Poder Judiciário às questões envolvendo intolerância religiosa ocorrida contra adeptos de religiões de matrizes africanas, surgiram mais perguntas do que respostas respondidas, em razão da carência de dados disponibilizados nas decisões judiciais.

## BIBLIOGRAFIA

- BASTIDE, Roger. *O candomblé da Bahia: rito nagô*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- BREBBIA, Roberto. *El dano moral*. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1950
- CRAIG, Ronald L... *Systemic Discrimination in Employment and the Promotion of Ethnic Equality*. Martinus Nijhoff Publishers. 2007.
- CUNHA, Christina Vital da. “Religiões em movimento: subjetividade e fronteiras no cenário religioso brasileiro”. *In Relig. Soc.*; 27 (1); 198-204; 2007
- CUNHA, Luiz Antônio. “A educação na concordata Brasil- Vaticano/ Education in Brazil-Vatican concordat”. *In Educ. Soc*; 30 (106); 263-280; 2009-04
- CUNHA, Luiz Antônio. “O Sistema Nacional de Educação e o ensino religioso nas escolas públicas”. *In Educ. Soc.*; 34 (124); 925-941; 2013-09
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- FERNADES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. Editora Oloabal, 2007
- GIL FILHO, Sylvio Fausto. “O Ensino Religioso nas Escolas Públicas do Brasil: Discurso e Poder Frente ao Pluralismo Religioso”. *In Revista Diálogo Educacional*, Curitiba, v. 5, n.16, p. 121-145, set./dez. 2005
- GIUMBELLI, Emerson. “A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil”. *Religião & Sociedade. Relig. Soc. Vol.28 no. 2*. Rio de Janeiro. 2008
- GIUMBELLI, Emerson. “Fronteiras da laicidade”. *Rev. Bras. Ci. Soc*; 27 (79); 205-208; 2012-06
- GIUMBELLI, Emerson. “Religião, Estado, Modernidade: notas a propósito de fatos provisórios”. *Estud. Av. 18 (52)*; 47-62; 2004-12
- GONZALES, Lélia. “Racismo e Sexismo na cultura brasileira”. In: *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, 1984, p. 223-244.
- LEITE, Fabio Carvalho. *Estado e Religião: a liberdade religiosa no Brasil*. Curitiba. Juruá, 2014.
- LUI, Janayna de Alencar. “Os rumos da intolerância religiosa no Brasil”. *Relig. Soc*; 28 (1); 211-214; 2008-7
- MARIANO, Ricardo. “Laicidade à brasileira. Católicos, pentecostais e laicos em disputa

na esfera pública”. In *Civitas*, Porto Alegre, v. 11, n.2, p. 238-258, maio-ago. 2011.

MINOZZI, Alfredo. *Studio sul danno non patrimoniale: dannomoral*.e.1917. Milano: Società Editrice Libreria.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 1978. Editora Paz e Terra S/A.

NASCIMENTO, Beatriz. “Por uma história do homem negro”. In RATTTS, Alex. *Eu sou atlântica: sobre a trajetória de Beatriz Nascimento*. 2006. p. 93-98.

OLIVEIRA, Ivanilde Apoluceno de. *O Pluralismo Religioso e seus Conflitos na Educação Popular: o Olhar de Educadores*. UEPA

PIRES, Álvaro Roberto. “A hora de rodar a baiana! Preservação das matrizes de origem africana na religiosidade brasileira contra a intolerância”. In *Revista África e Africanidades*– Ano I –n. 2 – Agosto 2008

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; MORETTI, Gianna Alessandra Sanchez. “Escola, lugar do desrespeito: intolerância contra religiões de matrizes africanas e escolas públicas brasileiras”. In *Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos*. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. “Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos”. In *Tempo da Ciência* (15) 30: 59-72, 2º semestre 2008.

RAMOS, Alberto Guerreiro, 1982. Introdução crítica à sociologia brasileira. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

RATTTS, Alex. *Eusou atlântica: sobre a trajetória de Beatriz Nascimento*. 2006

SARMENTO, Daniel. “O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado”. In *Revista Eletrônica PRPE*. Maio 2007

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. “O Direito de Religião no Brasil”. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo* 45/46 (1996): 87-110

SILVA, Ana Paula Barcelos Ribeiro da.; MORAES, Evaristo de.. “Direito, Liberdade e Tolerância na passagem à modernidade no Brasil (1894-1939)”. In ‘*Usos do Passado*’ — XII Encontro Regional de História ANPUH-RJ 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003